



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002135/2008-31
Recurso n° 906.544 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.066 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF, DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ADEMAR ANTONIO MARÇAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO.

Acolhe-se a alegação do contribuinte de que a totalidade dos depósitos efetivados em suas contas bancárias é proveniente da atividade rural, nos casos em que o contribuinte comprova tal alegação em relação a significativo percentual dos depósitos efetivados em todas as suas contas bancárias e quando a atividade rural é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado suscitam três posições diferentes para a solução do litígio: 1. os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora) e Francisco Marconi de Oliveira entendem que deveria ser excluído da base de cálculo da infração o montante de R\$ 816.641,70; 2. as Conselheiras Núbia Matos Moura e Acácia Sayuri Wakasugi entendem que os depósitos bancários de origem não comprovada estariam relacionados à atividade rural e, como tal, não poderia o lançamento se fincar no art. 42 da Lei nº 9.430/96; 3. o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos entende que os depósitos bancários de origem não comprovada deveriam ser considerados como receitas da atividade rural, com recálculo dos rendimentos tributáveis oriundos desta atividade (considerando os prejuízos da atividade rural). Não havendo maioria para quaisquer das posições, na forma do art. 60, do Anexo II, do RICARF, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos aderiu a posição esposada pelas Conselheiras Núbia Matos Moura e Acácia Sayuri Wakasugi. Sendo assim, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora) e Francisco Marconi de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 28/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Relatora

Assinado Digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora Designada

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade.

A fiscalização apurou também omissão de receitas da atividade rural, as quais, porém, não foram objeto de lançamento, tendo em vista que os prejuízos declarados pelo contribuinte para aquele ano eram suficientes para acobertar a referida omissão.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos no ano de 2003, e o contribuinte dele foi cientificado em 03.07.2008. Nesta ocasião, apresentou a impugnação à qual os integrantes da DRJ em Salvador negaram provimento, ao entendimento de que não se poderia presumir que os valores depositados na conta bancária do contribuinte cuja origem não foi comprovada fossem decorrentes da atividade rural.

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 474/, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, suscitando:

- a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, sendo que o prazo decadencial deveria levar em consideração fatos geradores mensais do IRPF;

- a necessidade de que o lançamento fosse revisto para que fosse considerada a apuração do IRPF conforme sistemática dos rendimentos provenientes da atividade rural, compensando-se o imposto devido com o prejuízo amargado naquele exercício; e

- a necessidade de revisão da multa aplicada, que teria efeito confiscatório e deveria ser reduzida para, no máximo 30%.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.03.2011, como atesta o AR de fls. 473. O Recurso Voluntário foi interposto em 11.04.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada. No Recurso Voluntário, o Recorrente suscita a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento e afirma que a totalidade de seus rendimentos decorre do exercício da atividade rural, razão pela qual deveriam ser assim tributados. Passa-se à análise de seus argumentos.

Decadência

Antes de entrar no mérito propriamente dito da discussão destes autos, é preciso que se analise uma questão prejudicial ao mérito, que foi suscitada pelo Recorrente.

Trata-se da suposta decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento em questão, considerando que os fatos geradores do IRPF seriam mensais e por isso estaria decadente o direito do Fisco de exigir o imposto sobre os meses de janeiro a julho de 2003, já que a ciência do lançamento se deu em julho de 2008.

Tal pedido, porém, não merece acolhida.

De acordo com o Recorrente, o fato gerador do IRPF no caso em tela seria mensal, e o prazo decadencial deveria ser computado com base no art. 150, § 4º do CTN. Por isso, segundo ele, não poderiam mais ser exigidos os valores cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de julho de 2003, já que a ciência do lançamento se deu em 03.07.2008.

A jurisprudência hoje pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é no sentido de que o fato gerador do IRPF, mesmo nos casos de lançamento fundado em depósitos bancários de origem não comprovada, é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de

dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

(Ac. nº CSRF/04-00.553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

Este entendimento, aliás, já foi objeto de súmula:

Súmula CARF Nº: 38 O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, o pleito do Recorrente não merece ser acolhido, pois de acordo com o entendimento acima esposado, o Fisco teria até 31.12.2008 para efetuar o lançamento. Como a ciência se deu antes deste prazo, não há que se falar em decadência.

Depósitos Bancários e Atividade Rural

Com relação ao mérito propriamente dito do lançamento, o Recorrente defende que por ser a atividade rural a sua única fonte de rendimentos, deveria o lançamento ter levado em consideração a sistemática da tributação aplicável às receitas da atividade rural, e não ter sido efetuado nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. No caso, como naquele ano de 2003 ele amargara prejuízos, tais prejuízos deveriam ser utilizados para acobertar o valor do imposto ora exigido (exatamente como fez a autoridade lançadora em relação à omissão de rendimentos da atividade rural que apurou no curso do procedimento fiscal).

Neste ponto, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, a tributação dos rendimentos auferidos com a atividade rural pode se dar de duas formas: i) tendo como base de cálculo o valor total das receitas assim auferidas, deduzido do valor das despesas com a mesma atividade; ou ii) tendo como base de cálculo o valor correspondente a 20% do total das receitas auferidas.

Decorre daí que a tributação dos rendimentos auferidos com a atividade rural é bastante benéfica, razão pela qual a sua utilização deve ser feita com muita cautela pelas autoridades fiscais. Isto significa que os rendimentos da atividade rural não se presumem, mas devem ser cabalmente comprovados, sob pena de o contribuinte não poder se beneficiar das regras específicas desta modalidade de tributação.

Esta é a determinação legal contida no art. 71, § 1º do RIR/99, *verbis*:

Art.71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e §1º).

Nos termos do parágrafo 1º acima transcrito, fica claro que caberia ao Recorrente demonstrar, de forma incontestada, que os valores depositados em sua conta eram decorrentes da atividade rural, sob pena de não poder tributá-los conforme pretendido.

Ainda que o Recorrente não exerça nenhuma outra atividade e se dedique exclusivamente à atividade rural – como alega – este fato não implicaria na necessária presunção de que a totalidade de seus rendimentos decorre da atividade rural.

A omissão pode ser decorrente de qualquer outra fonte.

Neste caso, é de se destacar ainda que a autoridade lançadora também apurou omissão de receitas da atividade rural, as quais foram assim consideradas mas não geraram a exigência de qualquer imposto, em face de sua compensação com os prejuízos amargados pelo Recorrente. Neste caso, a fiscalização somente considerou os rendimentos da atividade rural (e assim os tributou) porque obteve prova incontestada de que esta era a natureza de tais rendimentos.

Por outro lado, se alguma presunção existe no caso em tela – e decorre de lei, esta é a de que os depósitos bancários de origem não comprovada devem ser considerados rendimentos omitidos; esta é a presunção legal aplicável à espécie, e que foi utilizada pela autoridade fiscal.

Diante de tais esclarecimentos, entendo que não merece acolhida a pretensão recursal.

Todavia, a despeito de não se poder presumir que os depósitos bancários se referiam a uma omissão de receitas da atividade rural, entendo que uma outra questão deva ser analisada aqui.

Trata-se do fato de que a autoridade fiscal apurou efetivas omissões de rendimentos da atividade rural auferidos pelo Recorrente, os quais foram obtidos através de notas fiscais por ele emitidas, mas que não haviam sido escrituradas. Nos casos em que o valor da nota correspondia exatamente a um depósito bancário, o respectivo depósito foi considerado como de origem comprovada e foi lançada somente uma omissão de receita da atividade rural.

No entanto, para os casos em que a fiscalização apurou uma omissão (isto é, nota não escriturada) sem o correspondente depósito bancário, o valor desta omissão não foi considerado como origem para os depósitos. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do TVF (fls. 08 dos autos):

Diversa situação encontrou-se quanto às receitas das vendas feitas à empresa Icofort, pois o fiscalizado não conseguiu comprovar a vinculação dos créditos em sua conta-corrente com as vendas feitas a esta empresa. Outrossim, tais receitas também não estavam escrituradas.

Este procedimento, porém, merece ser revisto.

É que apesar de não haver uma exata coincidência entre datas e valores (entre a nota emitida e o depósito efetuado), certo é que aquelas receitas – que haviam sido omitidas,

mas foram objeto de lançamento (sem crédito exigível) são aptas a comprovar a origem de parte dos depósitos sim.

Este Conselho vem decidindo de forma reiterada que os rendimentos declarados pela pessoa física podem e devem ser considerados como origem para fins de apuração do IRPF devido nos casos em que a tributação se dá nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos e declarados (e por isso já oferecidos à tributação, quando for o caso) tenham sido utilizados de qualquer outra forma, e não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

O raciocínio, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso vertente. Ora, se uma receita foi reconhecidamente omitida e oferecida à tributação (ainda que nenhum imposto fosse devido em razão da compensação com os prejuízos), não pode a autoridade fiscal presumir que esta receita foi para qualquer outro lugar, que não o banco.

Deve, por isso, ser acolhida como origem para os depósitos bancários a omissão apurada pela fiscalização para a qual não houve a comprovação do respectivo depósito. Esta omissão se refere aos valores recebidos da empresa Icofort, no valor de R\$ 816.641,70, valor que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Multa de Ofício

Por fim, a última questão suscitada pelo Recorrente diz respeito ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada ao lançamento.

Tal alegação, porém, esbarra em um enunciado da Súmula deste Conselho, este o de nº 2, segundo o qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”. Apesar do enunciado não tratar diretamente da questão da multa, deve ele ser aplicado ao caso vertente, pois, sendo a multa de ofício uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Ademais, as súmulas têm aplicação obrigatória nos termos do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho.

O Recorrente pugna pela redução da multa para um patamar de, no máximo, 30% - no entanto, não há previsão legal para que se opere tal redução na multa de ofício, não podendo sua pretensão ser acolhida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para que seja excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 816.641,70.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, redatora designada

Dirirjo parcialmente da ilustre Relatora quanto ao seu entendimento acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários objeto do lançamento.

Observe-se que o contribuinte, durante o procedimento fiscal, teve todas as suas contas bancárias investigadas (quatro), de modo que foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários efetivados no ano-calendário 2003, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 29.873.050,28, conforme relatórios de depósitos bancários, fls. 31/36, partes integrantes do Termo de Intimação Fiscal nº 02, fls. 30.

Encerrado o procedimento fiscal, restou sem comprovação da origem depósitos, que somados perfazem a quantia de R\$ 2.412.115,26, que equivale a 8% do universo total dos depósitos investigados (R\$ 29.873.050,28).

Ou seja, de um universo bastante significativo (contribuinte teve vultosa movimentação financeira), tem-se que o contribuinte comprovou a origem de 92% dos depósitos havidos em suas contas bancárias, sendo certo que a origem dos depósitos comprovados estava sempre ligada à atividade rural, que, até onde se tem notícia, é a única atividade econômica desenvolvida pelo recorrente.

Ora, considerando que todas as contas bancárias que o recorrente mantinha no ano-calendário 2003 foram investigadas e que durante o procedimento fiscal restou demonstrada a origem de 92% dos depósitos efetivados no referido período e também que a origem, quando comprovada, advinha da atividade rural, que é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, deve-se reconhecer que os demais depósitos, para os quais o contribuinte não conseguiu demonstrar a origem, com a apresentação de documentos com datas e valores coincidentes, sejam também considerados como advindos da atividade rural e, via de consequência, considerados com origem comprovada.

Veja que entendimento semelhante foi registrado no voto vencido. Restou comprovado nos autos que o contribuinte obteve receita da atividade rural proveniente da venda de produtos agrícolas para a empresa Icofort, no importe de R\$ 816.641,70, entretanto, não foi possível fazer a correlação, com datas e valores coincidentes, entre as notas fiscais e os depósitos efetivados no período fiscalizado. Ao apreciar tal situação, a relatora vencida, entendeu que tal quantia deveria ser excluída da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sob a fundamentação de que, se restou comprovado que o contribuinte obteve a referida receita da atividade rural tem-se, por óbvio, que tal quantia esteja contemplada dentre os depósitos, cuja origem restou não comprovada, sempre na consideração de que todas as contas bancárias do contribuinte foram investigadas e também levando-se em conta que não seria razoável admitir-se que tais recursos não tenham transitado nas contas bancárias do recorrente.

Não se pode esquecer que a comprovação da origem de depósitos bancários com a apresentação de documentos com datas e valores coincidentes não é tarefa das mais fáceis, sendo certo que no presente caso, o contribuinte conseguiu juntar elementos que comprovaram que 92% dos depósitos efetivados em suas contas bancárias eram provenientes da atividade rural. Nenhuma outra atividade foi identificada durante o procedimento fiscal, de modo que o lançamento mais acertado, aplicável ao caso, seria o de considerar que os demais depósitos, para os quais o contribuinte não comprovou a origem, fossem também tributados como omissão de receitas da atividade rural.

Neste contexto, considerando que o contribuinte comprovou a origem de 92% dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, que todas as contas bancárias em nome do recorrente foram examinadas e que quando a origem foi identificada verificou-se tratar-se sempre de rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se acolher a alegação do

recorrente de que a totalidade dos depósitos efetivados em suas contas bancárias tenha como origem a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte. Logo, não há que se falar em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada